



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 73/2024

Altera a Resolução Administrativa nº 63, de 2 de junho de 2022, que disciplina, complementarmente, no âmbito da Justiça do Trabalho da 24ª Região, a execução em face da Fazenda Pública e entidades a ela equiparadas. Expediente vinculado ao PROAD nº 17112/2020.

PROAD Nº 17112/2020

INTERESSADOS: TRT/24ª Região.

ASSUNTO: Proposta de adequação da Resolução Administrativa nº 63/2022, em face das inovações introduzidas pela Resolução CNJ nº 482/2022 e pela Resolução CSJT nº 370/2023 (Doc. 108).

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 4ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 2 de maio de 2024 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com a participação dos Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida, Francisco das C. Lima Filho e César Palumbo Fernandes (ausente por motivo justificado o Desembargador Vice-Presidente Tomás Bawden de Castro Silva), e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Cândice Gabriela Arosio.

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Resolução CNJ nº 482, de 19 de dezembro de 2022, que atualizou a Resolução CNJ nº 303/2019, que dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, e pela Resolução CSJT nº 370, de 24 de novembro de 2023, que alterou a Resolução CSJT n. 314/2021, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e das requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho,

CONSIDERANDO a competência atribuída aos Tribunais Regionais do Trabalho para expedir atos normativos complementares de acordo com as peculiaridades locais, devendo adequar os já existentes aos termos das mencionadas Resoluções, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 314/2021,



DECIDIU, por unanimidade, aprovar a alteração da Resolução Administrativa nº 63/2022, nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 63/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os precatórios serão expedidos individualmente, por beneficiário, inclusive nas ações plúrimas e coletivas.

§ 1º Excetua-se à disposição do caput a penhora, a cessão parcial de crédito, a parcela devida ao ex-cônjuge ou excompanheiro ou ex-sócio (no caso de divórcio, dissolução de união estável ou dissolução empresarial, respectivamente), os honorários advocatícios contratuais e os honorários sucumbenciais (devidos pelo autor), cujos valores serão deduzidos do crédito do beneficiário originário.

§ 2º Para efeito de individualização dos beneficiários deverão ser consideradas parcelas autônomas:

a) o valor devido ao exequente individualizado com as parcelas dedutíveis do seu crédito (contribuição previdenciária - cota empregado, imposto de renda, FGTS a depositar, honorários advocatícios contratuais, honorários sucumbenciais devidos pelo autor, parcela relativa à penhora, parcela objeto de cessão, parcela devida ao ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-sócio);

(...)

f) valor relativo às custas (caso não haja dispensa).

(...)

Art. 7º O ofício precatório, expedido a partir do formato padronizado disponível no sistema GPREC, deverá conter, no mínimo, os seguintes dados, em conformidade às Resoluções dos Conselhos (CNJ e CSJT):

Ref. Leg. Resolução CNJ 303/2019 e Resolução CSJT 314/2021.



I - número do processo originário e data do ajuizamento, bem como o número do processo de execução ou cumprimento de sentença, caso diverja do número da ação originária;

(...)

VIII - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso;

IX - indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução;

(...)

XIV - identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento, bem como do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento;

XV - no caso de sucessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e os nomes de todos os sucessores, com os respectivos números de inscrição no CPF e datas de nascimento, assim como o quinhão devido a cada um;

XVI - no caso de cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso, e o(s) nomes do(s) cessionário(s), com o(s) respectivo(s) número(s) de inscrição no CPF e data(s) de nascimento, assim como o percentual da parcela cedida.

(...)

Art. 7º-A *Previamente à expedição do ofício precatório ou da requisição de pequeno valor pelo Juízo da execução, deverão ser tomadas as seguintes providências:*

a) verificação da situação regular do CPF ou ativa do CNPJ do beneficiário junto à Receita Federal, certificando nos autos ou juntando o respectivo comprovante;

b) intimação do beneficiário para indicar os dados bancários com a finalidade de viabilizar, em época



oportuna, a liberação do valor requisitado, via transferência eletrônica;

c) atualização dos cálculos, de acordo com o comando sentencial.

(...)

Art. 9º *Aferida a regularidade formal do precatório pelo Presidente do Tribunal, inclusive quanto à situação do CPF ou do CNPJ do beneficiário na Receita Federal, e autuada a requisição de pagamento no sistema GPrec, será determinada a expedição, em época própria, de ofício requisitório anual endereçado à entidade devedora, contendo relação consolidada dos precatórios regularmente apresentados ao Tribunal no período compreendido entre 3 de abril do ano anterior e 2 de abril do ano de elaboração da proposta orçamentária relativa aos exercícios de 2024 e seguintes, devidamente atualizados até o dia 2 de abril.*

Parágrafo único. *Para os precatórios regularmente apresentados para inclusão na proposta orçamentária de 2023 será observado o período de 2 de julho de 2021 a 2 de abril de 2022.*

Art. 10. *Após a atualização dos precatórios, serão encaminhadas aos representantes legais das entidades devedoras, por ofício eletrônico ou meio equivalente, até a data limite de 31 de maio de cada ano, as relações consolidadas de precatórios, para fins de inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.*

Parágrafo único. *Revogado*

Ref. Leg. Resolução CNJ, art. 15, § 1º.

Art. 11. *Quando se tratar de ente devedor inserido no regime especial, será encaminhada ao Tribunal de Justiça, por ofício eletrônico ou meio equivalente, até a data limite de 25 de maio de cada ano, a relação contendo a identificação do ente federativo e os valores efetivamente requisitados.*

Ref. Leg. Resolução CNJ, art. 53, § 1º.

Parágrafo único. *Revogado*

(...)



Art. 18. Se o valor eventualmente retificado for maior que o valor do precatório, a diferença apurada será objeto de nova requisição ao Tribunal.

Parágrafo único. Decorrendo a diferença, contudo, do reconhecimento de erro material ou inexatidão aritmética, admite-se o pagamento complementar nos autos do precatório original.

(...)

Art. 21. Os valores do precatório serão corrigidos e atualizados monetariamente, nos termos estabelecidos nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ref. Leg. Resolução CNJ nº 303/2019, arts. 21 a 25, e Resolução CSJT nº 314/2021, arts. 12-A a 12-G.

§ 1º Para a expedição do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da execução, de acordo com o comando sentencial e, somente a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nas Resoluções CNJ nº 303/2019 (arts. 21 e seguintes) e CSJT nº 314/2021 (arts. 12-A e seguintes).

Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 13, § 1º.

§ 2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros previstos nos arts. 12-A e 12-B da Resolução CSJT n. 314/2021 poderão retroagir a período anterior ao da data-base da expedição do precatório.

Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 12-D, § 3º.

Art. 22. Para o pagamento dos precatórios, a Divisão de Precatórios, após a atualização dos valores brutos, emitirá boleto vinculado ao processo administrativo em trâmite no PJe 2º grau (classe 1298), aberto para o fim específico de controle da movimentação financeira da entidade devedora e o enviará a esta, assim que solicitado.

Parágrafo único. No regime geral, efetuado o aporte de recursos pela entidade devedora ou, no regime especial, disponibilizados os valores pelo Tribunal



de Justiça, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a transferência dos valores para os respectivos autos dos precatórios, nos quais, após aferida a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal, determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas.

Art. 23. Quando houver mais de um beneficiário do precatório, como nas hipóteses de penhora, cessão de crédito, parcela devida ao ex-cônjuge ou excompanheiro ou ex-sócio, honorários contratuais e/ou sucumbenciais, contemplados com determinação no título para dedução do crédito do beneficiário principal, a disponibilização de valores será realizada individualmente, mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Art. 24. Não disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente, após atualização, mandará certificar a inadimplência, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 1º Na intimação de que trata o caput, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será registrada no sistema Transferegov ou outro que venha a substituí-lo.

§ 2º Se ainda assim não forem disponibilizados os recursos para o pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente determinará a inclusão do ente/entidade inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, bem como o registro da inadimplência no sistema Transferegov ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 25. Com vistas à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente, a relação dos precatórios em que a União, suas autarquias e fundações e empresas públicas dependentes forem devedoras, atualizados até 2 de abril de cada



exercício, será encaminhada pela Divisão de Precatórios ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via sistema informatizado próprio, liberado especificamente para essa finalidade, no prazo informado pelo referido Conselho.

Parágrafo único. *As Autarquias e Fundações Públicas, assim como as empresas públicas dependentes, serão informadas sobre a inserção, no sistema mencionado no caput, dos dados dos precatórios em que figurem como executadas.*

Art. 26. *Na medida em que os recursos financeiros destinados ao pagamento de precatórios da União, suas autarquias e fundações e empresas públicas dependentes forem disponibilizados, a Secretaria de Orçamento e Finanças informará os respectivos valores à Divisão de Precatórios.*

(...)

§ 2º *Autorizado o pagamento, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.*

§ 3º *Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas.*

(...)

Art. 28 *Os débitos trabalhistas da União, dos Estados e dos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, resultantes de execução definitiva, que não excedam o limite estabelecido para definição como obrigação de pequeno valor, serão pagos de acordo com a sistemática tratada neste Capítulo.*

(...)

§ 5º *Para fins de classificação do requisitório de pequeno valor, observando-se os limites aludidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias (cotas empregado e empregador) e o*



imposto de renda, não se somam ao crédito principal.

§ 6º Os honorários contratuais serão considerados parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação da espécie de requisição.

(...)

Art. 33. *As requisições de pequeno valor em que a executada for a Fazenda Pública Estadual ou Municipal ou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, serão encaminhadas pelo Juízo da Execução diretamente ao ente devedor (sem remessa ao Tribunal), para satisfação no prazo de 2 (dois) meses, sob pena de adoção das medidas constritivas cabíveis, inclusive por meio de ferramentas eletrônicas.*

Art. 34. *As requisições de pequeno valor, quando a devedora for a Fazenda Pública Federal, com exceção das empresas públicas dependentes e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, serão remetidas ao Tribunal e tramitarão no PJe 2º grau, na classe 1266 "Requisição de Pequeno Valor", de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.*

Ref. Leg. Resolução CSJT nº 314/2021, art. 9º, § 2º.

Art. 35. *Para o pagamento das requisições de pequeno valor previstas no art. 34, a Divisão de Precatórios elaborará planilhas de solicitação de recursos financeiros e as encaminhará, até o dia 13 de cada mês, por ordem do Presidente do Tribunal, à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.*

§ 1º *A Secretaria de Orçamento e Finanças deverá manter a Divisão de Precatórios informada acerca da existência de crédito orçamentário destinado ao pagamento das requisições de pequeno valor.*

§ 2º *Autorizado o pagamento pelo Presidente do Tribunal, a Secretaria de Orçamento e Finanças emitirá a respectiva ordem bancária.*



§ 3º Certificado o depósito na conta judicial, o Presidente do Tribunal determinará, após aferida a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal, a expedição de alvará para a liberação dos valores, mediante transferência para a conta do beneficiário, com a retenção das verbas previdenciárias e fiscais e outras porventura devidas.

(...)

Art. 39. *As requisições de pagamento que decorram de precatórios de responsabilidade das Fazendas Federal, Estadual e Municipais, bem como os requisitórios de pequeno valor da Fazenda Pública Federal (com exceção da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e das empresas públicas dependentes) deverão ser expedidos pelo Juízo da Execução e enviados à Presidência do Tribunal pelo sistema GPrec.*

Parágrafo único. *Previamente ao envio das requisições de pagamento ao Tribunal, o juízo da execução intimará as partes para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.*

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 39-A. *As atribuições próprias do Presidente do Tribunal, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, poderão ser objeto de delegação ao Vice-Presidente.*

Art. 2º *Republique-se a Resolução Administrativa nº 63/2022.*

Art. 3º *Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.*

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Presidente